



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA
Gabinete do Prefeito

Lei nº 571/2023, 21 de agosto de 2023.

Dispõe sobre Educação Ambiental no município de Mataraca e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATARACA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º— Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Mataraca - PB, que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para a sua implantação.

Art. 2º— A Educação Ambiental deverá contemplar não apenas a relação de causalidade, mas a interdependência, a interconectividade e as totalidades dos sistemas, considerando-se então como paradigma para efeito desta Lei, a visão de mundo holística e/ou paradigma ecossistêmico.

Art. 3º— A Educação Ambiental deve promover o desenvolvimento integral e a excelência da qualidade de vida, tendo como resultado prático a relação pacífica das pessoas consigo mesmas, com a sociedade e com o meio ambiente, não devendo ter um caráter dogmático e/ou doutrinador e/ou repressor.

Art. 4º— A Educação Ambiental é um tema essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma articulada e transversal em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal, não formal e informal.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º— Para os efeitos da presente Lei serão adotadas as seguintes definições:

I. Educação Ambiental – Entende-se Educação Ambiental como um tema transversal da educação que tem por objetivos o ensino, a aprendizagem, a pesquisa, a produção de conhecimentos

CAPÍTULO IV – DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º – São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I. O desenvolvimento da compreensão integrada do meio ambiente, nas suas múltiplas e complexas relações, envolvendo os aspectos ecológicos, políticos, psicológicos, da saúde, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II. A garantia da democratização na elaboração dos conteúdos e de acessibilidade e transparência das informações ambientais;
- III. O estímulo e fortalecimento para o desenvolvimento e construção de uma consciência crítica da problemática socioambiental;
- IV. O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania;
- V. O estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Município e da Região Metropolitana de Mataraca nos níveis micro e macrorregional, com vistas à construção de sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da sustentabilidade e baseada nos conceitos ecológicos;
- VI. O fomento e fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII. O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos, a solidariedade e a cultura de paz como fundamentos para o futuro da humanidade;
- VIII. A construção de visão holística sobre a temática ambiental, que propicie a complexa relação dinâmica de fatores como paisagem, bacia hidrográfica, bioma, clima, processos geológicos e ações antrópicas em diferentes recortes territoriais, considerando os aspectos: socioeconômicos, políticos, éticos e culturais;
- IX. A promoção do cuidado com a vida, integridade dos ecossistemas, justiça econômica, equidade social, étnica e de gênero, o diálogo para a convivência e a paz;
- X. A promoção e a divulgação dos conhecimentos dos grupos sociais que utilizam e preservam a biodiversidade.
- XI. Promover práticas de conscientização sobre os direitos e bem-estar dos animais, considerando a prevenção, a redução e eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais, a defesa dos direitos dos animais e o bem-estar animal.

TÍTULO II – DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º – A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além de órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), as instituições públicas e privadas dos sistemas de ensino e pesquisa, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município, a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Territorial, e demais Secretarias Municipais, os órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, entidades do Terceiro Setor, as entidades de classe, os meios de comunicação, associações e demais segmentos da sociedade.

Art. 9º – As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser as desenvolvidas na educação formal e não formal, por meio das seguintes linhas de atuação interrelacionadas:

e a promoção da cultura de paz individual e coletiva, que evidenciem as relações entre os seres vivos, a natureza e o universo na sua complexidade.

II. Sustentabilidade – Conjunto de ações destinadas a criar, a manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que a natureza seja mantida e enriquecida na sua capacidade de regeneração, reprodução e evolução.

III. Visão Holística – A visão holística é a visão de mundo que contempla o estado de totalidade, integração, inter-relação e interdependência de todos os fenômenos, tais como os físicos, biológicos, sociais, econômicos, ambientais, culturais, psicológicos e espirituais.

IV. Qualidade de vida – Conjunto das condições harmônicas e dignas de vida, considerando os aspectos individual, coletivo e ambientalmente integrado.

V. Educação formal – A educação formal caracteriza-se por ser estruturada e desenvolvida em instituições próprias como escolas da educação básica e instituições de ensino superior.

VI. Educação não formal – A educação não formal pode ser definida como qualquer iniciativa educacional organizada e sistemática, que se realiza fora do sistema formal de ensino.

VII. Educação informal – A educação informal ocorre de forma espontânea na vida cotidiana através de conversas e vivências com familiares, amigos, colegas, interlocutores ocasionais e da mídia. Tais experiências e vivências acontecem inclusive nos espaços institucionalizados, formais e não formais, e a apreensão se dá de forma individualizada, podendo ser posteriormente socializada.

VIII. Diplomático – Método de trabalho utilizado nas Conferências da ONU, no qual as resoluções decorrem da busca pacífica na solução dos conflitos socioambientais.

IX. Interativa – Abordagem interpessoal baseada na construção coletiva do conhecimento e na liderança compartilhada, apoio mútuo, trocas afetivas, diálogo, coesão e inclusão social.

X. Espiritual – Deve ser entendido como um símbolo que se refere a dimensão não material do ser humano envolvendo a dimensão psíquica, mental e demais que possam existir.

CAPÍTULO III – DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º – São princípios básicos da educação ambiental:

- I. O enfoque holístico, diplomático e interativo;
- II. A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III. O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas interdisciplinares e transdisciplinares, que propiciem surgimento de novos paradigmas;
- IV. A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, as práticas sociais e o meio ambiente;
- V. A garantia da continuidade e permanência do processo educativo;
- VI. A permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII. Abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII. O reconhecimento e respeito à pluralidade e à diversidade individual, étnica, social e cultural.

- conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- VII.** Propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;
- VIII.** Promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais;
- IX.** Facilitar o acesso à informação do inventário dos recursos naturais, tecnológicos, científicos, educacionais, equipamentos sociais e culturais do Município;
- X.** Desenvolver ações articuladas com cidades integrantes da Região litoral norte, com os governos estadual e federal, visando equacionar e buscar solução de problemas de interesse comum no quesito educação ambiental.

CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 11 – Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privada, englobando:

I. Educação Básica:

- I1. Educação Infantil;
- I2. Ensino Fundamental;
- I3. Ensino Médio;
- I4. Educação de Jovens e Adultos;
- I5. Educação Especial;
- I6. Educação para as populações tradicionais;

Art. 12 – A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º – A Educação Ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar;

Art. 13 – A dimensão socioambiental deve constar dos currículos da formação dos professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

§ 1º – Os professores em atividade devem receber formação complementar na sua área de atuação, com propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

§ 2º – As equipes gestoras das instituições de ensino deverão dar ciência ao corpo docente sobre a Lei a cada ano letivo, no planejamento anual, incentivando elaboração dos projetos de educação ambiental interdisciplinares e transdisciplinares.

Art. 14 – A autorização e supervisão do funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, nas redes públicas e privadas, observarão o cumprimento do disposto nos Artigos 12 e 13 desta Lei.

CAPÍTULO IV – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art. 15 – No desenvolvimento da Educação Ambiental não formal e na sua organização, o poder público, em nível municipal, incentivará:

- I. Formação permanente e continuada dos recursos humanos;
- II. Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III. Produção do material educativo;
- IV. Acompanhamento e avaliação;
- V. Desenvolvimento de Projeto Interdisciplinar e Transdisciplinar de Educação Ambiental, com a anuência do corpo docente, coordenação e direção e deverá estar à disposição de todo munícipe que solicite vista.

§ 1º— Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º— A formação dos recursos humanos voltar-se-á para:

- I. A incorporação da dimensão ambiental durante a formação continuada dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II. A atualização de todos os profissionais em questões socioambientais;
- III. A preparação dos profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV. O atendimento das demandas dos diversos segmentos da sociedade, no que diz respeito à problemática socioambiental.

§ 3º— As ações dos estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I. O desenvolvimento de instrumentos e metodologias, incorporando a dimensão socioambiental de forma interdisciplinar e transdisciplinar nos diferentes níveis de ensino, promovendo a participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas na questão socioambiental;
- II. A difusão dos conhecimentos e das informações sobre a questão socioambiental;
- III. A busca das alternativas curriculares e metodológicas de capacitação socioambiental;
- IV. O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais com a produção do material educativo.

CAPÍTULO II – DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 10 – São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

- I. Promover a participação da sociedade nos processos de educação ambiental;
- II. Estimular as parcerias entre os setores público e privado, Terceiro Setor, as entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoradas condições socioambientais e da qualidade de vida da população;
- III. Fomentar parcerias com o Terceiro Setor, Institutos de ensino e pesquisa, visando à produção, divulgação e disponibilização do conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas socio ambientalmente adequadas às políticas públicas de Educação Ambiental;
- IV. Promover a inter-relação entre os processos e tecnologias da informação e da comunicação, e as demais áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e competências, envolvendo as diversas linguagens e formas de expressão para a construção da cidadania;
- V. Fomentar e viabilizar ações socioeducativas nas Unidades de Conservação, parques, outras áreas verdes, destinadas à conservação ambiental para diferentes públicos, respeitando as potencialidades de cada área;
- VI. Promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino de forma transversal, interdisciplinar e transdisciplinar e o engajamento da sociedade na

§ 2º— Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados por recursos da Secretaria Municipal de Educação, quando se relacionarem com ensino público municipal.

Art. 19 – A eleição dos planos e programas, para fins de alocação dos recursos públicos, vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

- I. Conformidade com princípios, objetivos e diretrizes desta Lei;
- II. Prioridade aos órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Territorial;
- III. Economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar, a qualidade do processo educacional e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

§ 1º— Na eleição que se refere o caput deste artigo devem ser contempladas de forma equitativa: planos, programas e projetos dos diferentes distritos do município e da Região do litoral Norte.

§ 2º— A legislação orçamentária, tributária e ambiental deverá incorporar as diretrizes e prioridades contidas nesta Lei.

Art. 20 – Os planos, programas e ações devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

- I. Áreas verdes, próprios públicos, inclusive nas escolas e na região;
- II. Conhecimento e combate à poluição em todas as suas formas (ar, solo, água, eletromagnética, visual e sonora);
- III. Adensamento populacional na região;
- IV. Grau de inclusão e exclusão social;
- V. Saneamento básico na escola e na região;
- VI. Trânsito e transporte público na região;
- VII. Proteção dos bens ambientais (solo, subsolo, fauna, flora, ar, água);
- VIII. Políticas de urbanização da cidade e da região;
- IX. Ações relacionadas à gestão de resíduos;

TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 120 dias.

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mataraca (PB), 21 de agosto de 2023.


Egberto Coutinho Madruga

Prefeito COntitucional

- I. A difusão, através dos meios de comunicação, de programas educativos e das informações acerca dos temas relacionados ao meio ambiente;
- II. A participação das escolas, universidades, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais na formulação e execução de programas e atividades da Educação Ambiental não formal;
- III. A participação das empresas públicas e privadas no desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental em parceria com escolas, universidades, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais, as cooperativas e associações legalmente constituídas; **IV.** O trabalho de sensibilização junto à população.

TÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 16 – A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa, e órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, as entidades do Terceiro Setor, entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 17 – Como parte de um processo educativo amplo, a Educação Ambiental se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

- I. Ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e dos órgãos da administração pública, bem como o engajamento da sociedade nas questões socioambientais;
- II. Às instituições educativas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;
- III. Aos Conselhos Municipais, promover um engajamento da sociedade nas ações da Educação Ambiental, bem como através das suas deliberações;
- IV. Às empresas e entidades de classe, promover os programas destinados aos profissionais para incorporar o conceito da sustentabilidade ao ambiente de trabalho, nos processos produtivos e na logística reversa;
- V. Aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a Educação Ambiental através das diversas mídias.

Art. 18 – Para a consecução da Política Municipal de Educação Ambiental serão utilizados os seguintes instrumentos de gestão:

- I. Plano Municipal de Educação Ambiental;
- II. Capacitação de recursos humanos;
- III. Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- IV. Produção e divulgação do material educativo;
- V. Inventário e diagnóstico das ações;
- VI. Acompanhamento e avaliação, por meio de indicadores;
- VII. Mecanismos de incentivos;
- VIII. Fontes de financiamento;
- IX. Parcerias.

§ 1º – O Plano Municipal de Educação Ambiental será instituído mediante um Decreto, de forma participativa e revisão periódica.

e a promoção da cultura de paz individual e coletiva, que evidenciem as relações entre os seres vivos, a natureza e o universo na sua complexidade.

II. Sustentabilidade – Conjunto de ações destinadas a criar, a manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que a natureza seja: mantida e enriquecida na sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução.

III. Visão Holística – A visão holística é a visão de mundo que contempla o estado de totalidade, integração, inter-relação e interdependência de todos os fenômenos, tais como os físicos, biológicos, sociais, econômicos, ambientais, culturais, psicológicos e espirituais.

IV. Qualidade de vida – Conjunto das condições harmônicas e dignas de vida, considerando os aspectos individual, coletivo e ambientalmente integrado.

V. Educação formal – A educação formal caracteriza-se por ser estruturada e desenvolvida em instituições próprias como escolas da educação básica e instituições de ensino superior.

VI. Educação não formal – A educação não formal pode ser definida como qualquer iniciativa educacional organizada e sistemática, que se realiza fora do sistema formal de ensino.

VII. Educação informal – A educação informal ocorre de forma espontânea na vida cotidiana através de conversas e vivências com familiares, amigos, colegas, interlocutores ocasionais e da mídia. Tais experiências e vivências acontecem inclusive nos espaços institucionalizados, formais e não formais, e a apreensão se dá de forma individualizada, podendo ser posteriormente socializada.

VIII. Diplomático – Método de trabalho utilizado nas Conferências da ONU, no qual as resoluções decorrem da busca pacífica na solução dos conflitos socioambientais.

IX. Interativa – Abordagem interpessoal baseada na construção coletiva do conhecimento e numa liderança compartilhada, apoio mútuo, trocas afetivas, diálogo, coesão e inclusão social.

X. Espiritual – Deve ser entendido como um símbolo que se refere a dimensão não material do ser humano envolvendo a dimensão psíquica, mental e demais que possam existir.

CAPÍTULO III – DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º – São princípios básicos da educação ambiental:

- I. O enfoque holístico, diplomático e interativo;
- II. A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III. O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas interdisciplinares e transdisciplinares, que propiciem surgimento de novos paradigmas;
- IV. A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, as práticas sociais e o meio ambiente;
- V. A garantia da continuidade e permanência do processo educativo;
- VI. A permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII. Abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII. O reconhecimento e respeito à pluralidade e à diversidade individual, étnica, social e cultural.

CAPÍTULO IV – DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º – São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I. O desenvolvimento da compreensão integrada do meio ambiente, nas suas múltiplas e complexas relações, envolvendo os aspectos ecológicos, políticos, psicológicos, da saúde, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

ABR

J

AS

BYNUMS

ET

unifil

donato



Aprovado por 8x0.



16ª Sessão Ordinária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA
CASA VEREADOR JOSÉ TAVARES BEZERRA FILHO
RUA ZECA BEZERRA, S/N, PLANALTO II
CNPJ: 01.799.815/0001-45 TEL: 3297-1158
EMAIL: camara.m.mataraca@hotmail.com

Projeto de Lei nº 571/2023

Autoria do vereador: **Josivan Vidal de Negreiros**

DISPOE SOBRE **EDUCAÇÃO AMBIENTAL** NO MUNICÍPIO DE
MATARACA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º— Fica instituída, nos termos desta Lei, a **Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Mataraca - PB, que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para a sua implantação.**

Art. 2º— A Educação Ambiental deverá contemplar não apenas a relação de causalidade, mas a interdependência, a interconectividade e as totalidades dos sistemas, considerando-se então como paradigma para efeito desta Lei, a visão de mundo holística e/ou paradigma ecossistêmico.

Art. 3º— A Educação Ambiental deve promover o desenvolvimento integral e a excelência da qualidade de vida, tendo como resultado prático a relação pacífica das pessoas consigo mesmas, com a sociedade e com o meio ambiente, não devendo ter um caráter dogmático e/ou doutrinador e/ou repressor.

Art. 4º— A Educação Ambiental é um tema essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma articulada e transversal em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal, não formal e informal.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º— Para os efeitos da presente Lei serão adotadas as seguintes definições:

I. Educação Ambiental – Entende-se Educação Ambiental como um tema transversal da educação que tem por objetivos o ensino, a aprendizagem, a pesquisa, a produção de conhecimentos

ABD

J

J

B.M.Nunes

W. F. F.

J. S. S.

Donalvo

V. Desenvolvimento de Projeto Interdisciplinar e Transdisciplinar de Educação Ambiental, com a anuência do corpo docente, coordenação e direção e deverá estar à disposição de todo munícipe que solicite vista.

§ 1º— Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º— A formação dos recursos humanos voltar-se-á para:

- I. A incorporação da dimensão ambiental durante a formação continuada dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II. A atualização de todos os profissionais em questões socioambientais;
- III. A preparação dos profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV. O atendimento das demandas dos diversos segmentos da sociedade, no que diz respeito à problemática socioambiental.

§ 3º— As ações dos estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I. O desenvolvimento de instrumentos e metodologias, incorporando a dimensão socioambiental de forma interdisciplinar e transdisciplinar nos diferentes níveis de ensino, promovendo a participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas na questão socioambiental;
- II. A difusão dos conhecimentos e das informações sobre a questão socioambiental;
- III. A busca das alternativas curriculares e metodológicas de capacitação socioambiental;
- IV. O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais com a produção do material educativo.

CAPÍTULO II – DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 10 – São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

- I. Promover a participação da sociedade nos processos de educação ambiental;
- II. Estimular as parcerias entre os setores público e privado, Terceiro Setor, as entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria das condições socioambientais e da qualidade de vida da população;
- III. Fomentar parcerias com o Terceiro Setor, Institutos de ensino e pesquisa, visando à produção, divulgação e disponibilização do conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas socio ambientalmente adequadas às políticas públicas de Educação Ambiental;
- IV. Promover a inter-relação entre os processos e tecnologias da informação e da comunicação, e as demais áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e competências, envolvendo as diversas linguagens e formas de expressão para a construção da cidadania;
- V. Fomentar e viabilizar ações socioeducativas nas Unidades de Conservação, parques, outras áreas verdes, destinadas à conservação ambiental para diferentes públicos, respeitando as potencialidades de cada área;
- VI. Promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino de forma transversal, interdisciplinar e transdisciplinar e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- VII. Propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;
- VIII. Promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais;

ABB

A

A

A

E. K. S.

B. M. N.

unidade
Bordado

- II. A garantia da democratização na elaboração dos conteúdos e de acessibilidade e transparência das informações ambientais;
- III. O estímulo e fortalecimento para o desenvolvimento e construção de uma consciência crítica da problemática socioambiental;
- IV. O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania;
- V. O estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Município e da Região Metropolitana de Mataraca nos níveis micro e macrorregional, com vistas à construção de sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da sustentabilidade e baseada nos conceitos ecológicos;
- VI. O fomento e fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII. O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos, a solidariedade e a cultura de paz como fundamentos para o futuro da humanidade;
- VIII. A construção de visão holística sobre a temática ambiental, que propicie a complexa relação dinâmica de fatores como paisagem, bacia hidrográfica, bioma, clima, processos geológicos e ações antrópicas em diferentes recortes territoriais, considerando os aspectos: socioeconômicos, políticos, éticos e culturais;
- IX. Preservação das nascentes dos rios e reflorestamento das suas margens.
- X. A promoção do cuidado com a vida, integridade dos ecossistemas, justiça econômica, equidade social, étnica e de gênero, o diálogo para a convivência e a paz;
- XI. A promoção e a divulgação dos conhecimentos dos grupos sociais que utilizam e preservam a biodiversidade.
- XII. Promover práticas de conscientização sobre os direitos e bem-estar dos animais, considerando a prevenção, a redução e eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais, a defesa dos direitos dos animais e o bem-estar animal.

TÍTULO II – DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º– A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além de órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), as instituições públicas e privadas dos sistemas de ensino e pesquisa, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município, a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e

Desenvolvimento Territorial, e demais Secretarias Municipais, os órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, entidades do Terceiro Setor, as entidades de classe, os meios de comunicação, associações e demais segmentos da sociedade.

Art. 9º– As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser as desenvolvidas na educação formal e não formal, por meio das seguintes linhas de atuação interrelacionadas:

- I. Formação permanente e continuada dos recursos humanos;
- II. Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III. Produção do material educativo;
- IV. Acompanhamento e avaliação;

ASP

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

B. Nunes

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

- I. A difusão, através dos meios de comunicação, de programas educativos e das informações acerca dos temas relacionados ao meio ambiente;
- II. A participação das escolas, universidades, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais na formulação e execução de programas e atividades da Educação Ambiental não formal;
- III. A participação das empresas públicas e privadas no desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental em parceria com escolas, universidades, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais, as cooperativas e associações legalmente constituídas; IV. O trabalho de sensibilização junto à população.

TÍTULO III – DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 16 – A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa, e órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, as entidades do Terceiro Setor, entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 17 – Como parte de um processo educativo amplo, a Educação Ambiental se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

- I. Ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e dos órgãos da administração pública, bem como o engajamento da sociedade nas questões socioambientais; II. Às instituições educativas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;
- III. Aos Conselhos Municipais, promover um engajamento da sociedade nas ações da Educação Ambiental, bem como através das suas deliberações;
- IV. Às empresas e entidades de classe, promover os programas destinados aos profissionais para incorporar o conceito da sustentabilidade ao ambiente de trabalho, nos processos produtivos e na logística reversa;
- V. Aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a Educação Ambiental através das diversas mídias.

Art. 18 – Para a consecução da Política Municipal de Educação Ambiental serão utilizados os seguintes instrumentos de gestão:

- I. Plano Municipal de Educação Ambiental;
- II. Capacitação de recursos humanos;
- III. Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- IV. Produção e divulgação do material educativo;
- V. Inventário e diagnóstico das ações;
- VI. Acompanhamento e avaliação, por meio de indicadores;
- VII. Mecanismos de incentivos; VIII. Fontes de financiamento; IX. Parcerias.

§ 1º – O Plano Municipal de Educação Ambiental será instituído mediante um Decreto, de forma participativa e revisão periódica.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, a signature in the center, a signature on the right, and several smaller initials and signatures below them.

- IX. Facilitar o acesso à informação do inventário dos recursos naturais, tecnológicos, científicos, educacionais, equipamentos sociais e culturais do Município;
- X. Desenvolver ações articuladas com cidades integrantes da Região litoral norte, com os governos estadual e federal, visando equacionar e buscar solução de problemas de interesse comum no quesito educação ambiental.

CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 11 – Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privada, englobando:

I. Educação Básica:

- I1. Educação Infantil;
- I2. Ensino Fundamental;
- I3. Ensino Médio;
- I4. Educação de Jovens e Adultos;
- I5. Educação Especial;
- I6. Educação para as populações tradicionais;

Art. 12 – A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º – A Educação Ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar;

Art. 13 – A dimensão socioambiental deve constar dos currículos da formação dos professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

§ 1º – Os professores em atividade devem receber formação complementar na sua área de atuação, com propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

§ 2º – As equipes gestoras das instituições de ensino deverão dar ciência ao corpo docente sobre a Lei a cada ano letivo, no planejamento anual, incentivando elaboração dos projetos de educação ambiental interdisciplinares e transdisciplinares.

Art. 14 – A autorização e supervisão do funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, nas redes públicas e privadas, observarão o cumprimento do disposto nos Artigos 12 e 13 desta Lei.

CAPÍTULO IV – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art. 15 – No desenvolvimento da Educação Ambiental não formal e na sua organização, o poder público, em nível municipal, incentivará:

ABR

A

A

A

E. J. J. J.

B. M. N. N.

unifidel

Donalberto

JUSTIFICATIVA

Esse projeto tem por objetivo principal, incentivar, ensinar e fazer acontecer grandes melhorias no nosso Meio Ambiente.

Sendo assim através das escolas, nossos jovens possam aprender e ao mesmo tempo ensinar em casa, a importância do meio ambiente não apenas no agora, no hoje, mais no futuro bem próximo.

É na educação que podemos enfatizar e fazer cultura das boas obras aplicadas no Meio Ambiente. Aproveitando assim os pequenos vereadores mirins para trazer a esta casa legislativa os acontecimentos educativos acontecidos nas escolas dando ênfase ao Meio Ambiente.

Nossa cidade tem grande potencial em áreas minerais e naturais, e temos que fazermos nossa parte por pequena que seja, para preservar o máximo possível.

Certo de que posso contar com os nobres pares legislativo para o apoio e comprometimento sustentável ao Meio Ambiente Municipal. Desde então antecipadamente sou grato.

Assinado de forma digital
por Josivan Vidal de
Negreiros
Dados: 2023.04.18
11:16:16 -03'00'

**Josivan Vidal
de Negreiros**

Josivan Vidal de Negreiros

Vereador



§ 2º— Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados por recursos da Secretaria Municipal de Educação, quando se relacionarem com ensino público municipal.

Art. 19 – A eleição dos planos e programas, para fins de alocação dos recursos públicos, vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

- I. Conformidade com princípios, objetivos e diretrizes desta Lei;
- II. Prioridade aos órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Territorial;
- III. Economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar, a qualidade do processo educacional e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

§ 1º— Na eleição que se refere o caput deste artigo devem ser contempladas de forma equitativa: planos, programas e projetos dos diferentes distritos do município e da Região do litoral Norte.

§ 2º— A legislação orçamentária, tributária e ambiental deverá incorporar as diretrizes e prioridades contidas nesta Lei.

Art. 20 – Os planos, programas e ações devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

- I. Áreas verdes, próprios públicos, inclusive nas escolas e na região;
- II. Conhecimento e combate à poluição em todas as suas formas (ar, solo, água, eletromagnética, visual e sonora);
- III. Adensamento populacional na região;
- IV. Grau de inclusão e exclusão social;
- V. Saneamento básico na escola e na região;
- VI. Trânsito e transporte público na região;
- VII. Proteção dos bens ambientais (solo, subsolo, fauna, flora, ar, água);
- VIII. Políticas de urbanização da cidade e da região;
- IX. Ações relacionadas à gestão de resíduos;

TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 120 dias.

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AST



B. M. M. S.

